



Contratação Pública MUNICIPIO DE PENAFIEL Departamento Financeiro FUNDO DISPONÍVEL AUTORIZADO Compromisso N. Assinatura 10 DATA (em conformidade com o N ° 5 do Art.° 5° du Lei N.º 8/2012 de 21 de Fevereiro de 2012)

DESPACHO: Adjudique-se conforme o proposto. Ao Notariado para os devidos efeitos.

O Presidente da Câmara.

Antonino de Sousa, Dr.

2018-05-18

RELATORIO FINAL DE ANALISE DE PROPOSTAS APRESENTADAS À CONSULTA PRÉVIA: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES GRÁFICAS – PROCEDIMENTO POR LOTES" RELATÓRIO FINAL

Aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, pelas dez horas, reuniu o Júri do Procedimento, composto por António Fernando Mesquita Barbeitos, Diretor do DGO, que presidiu, Maria Teresa Rodrigues da Silva, Técnica Superior do Departamento de Gestão Organizacional, Carlos Manuel Ferreira da Cunha Carvalho, Técnico Superior do Departamento de Gestão Organizacional, que assumiu as funções de Secretário do Júri do Procedimento, com o objectivo de se proceder a elaboração do relatório final das propostas, nos termos e para os efeitos previstos no art. 124.º do Código dos Contratos Públicos. -----Nos termos do artigo 123.º do Código dos Contratos Públicos procedeu-se a audiência prévia dos interessados, tendo-lhes sido remetido o Relatório Preliminar. ------Findo o prazo estabelecido para a audiência prévia dos interessados, a concorrente "Penagráfica Artes Gráficas, Lda" pronunciou-se e veio dizer que a proposta de decisão é por demais errada, com os seguintes argumentos:-----

- Não se encontram verificados os pressupostos de exclusão da sua proposta nos termos das 1. alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos - artigo 3.º da pronúncia;
- Não existe matéria para a exclusão da proposta, no que toca à conjugação entre as alíneas 2. a) e b) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos e as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º - artigo 4.º da pronúncia; -----
- A falta de indicação de termos ou condições na proposta apresentada, nunca seria motivo 3. de exclusão, permitindo a lei a sanação da omissão mediante a possibilidade de suprimento prevista no artigo 72.º n.º 2 do CCP (fundamenta esta argumentação com o acórdão do TCA Sul, de 12 de Agosto de 2011) - artigo 5.º da pronúncia; -----





Contratação Pública

4. Nos termos do artigo 56.º do CCP, por atributo da proposta entende-se qualquer elemento
ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato não
submetido à concorrência pelo caderno e encargos - artigo 6.º da pronúncia;
5. Nos termos do artigo 74.º, n.º 2 do CCP, apenas está submetido à concorrência o preço a
pagar, pelo que, não se referindo os elementos em falta a qualquer atributo, não pode a proposta
ser objecto de exclusão (fundamenta esta argumentação com o acórdão do TCA Norte, processo
n.º 00322/16.9BEVIS)- artigos 7.º e 8.º da pronúncia;
Termina a sua pronúncia concluindo que o júri do concurso deverá nos termos do n.º 1 do artigo
124.º do CCP, modificar o teor e conclusões do relatório preliminar, não excluindo a concorrente
"Penagráfica Artes Gráficas, Lda" e procedendo à alteração da ordenação das propostas
Vejamos, então, se as razões aduzidas pela "Penagráfica Artes Gráficas, Lda" deverão ser
acolhidas
De acordo com o teor do relatório preliminar, o júri do procedimento propôs a exclusão da
proposta da concorrente "Penagráfica Artes Gráficas, Lda", com os seguintes fundamentos:
a) Não apresentação um documento solicitado no convite, nomeadamente "•Proposta,
indicando condições de pagamento e prazo de validade da proposta;" (o que, de acordo com a
alínea a) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, na sua atual redação, é motivo de exclusão);
b) Apresentação de um atributo não submetido à concorrência, que viola o parâmetro base
fixados no caderno de encargos, nomeadamente refere no formulário principal, em todos os
lotes, um prazo de execução de 8 dias, quando o prazo de execução (atributo não submetido à
concorrência) disposto nas peças procedimentais é de 365 dias ou até à extinção do valor (o que,
de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, na sua atual redação, é motivo de
exclusão)
Analisados os fundamentos que conduziram o júri do procedimento a propor a exclusão da
proposta da concorrente Penagráfica Artes Gráficas, Lda, podemos afirmar o seguinte:
a) No que concerne à não apresentação de um documento solicitado no convite, falha que o
júri do procedimento considera ser motivo de exclusão, releva aqui informar que a atual redação
do CCP, contém a alteração à alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º, introduzida pelo Decreto-lei n.º
111-B/2017, de 31 de Agosto

Pág. 2 de 5





Contratação Pública

A predita alteração à alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º incluiu como causa de exclusão, por remissão para alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a não apresentação de documentos exigidos no programa do procedimento ou no caderno de encargos que, apesar de referentes a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule aos mesmos. -----O acórdão do TCA Sul, de 12 de Agosto de 2011, e o acórdão do TCA Norte, processo n.º 00322/16.9BEVIS, invocados pela "Penagráfica Artes Gráficas, Lda", foram proferidos ao tempo em que na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º apenas era feita remissão para alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º. -----Acresce ainda que, o acórdão do TCA Norte, processo n.º 00322/16.9BEVIS mencionado pela "Penagráfica Artes Gráficas, Lda", aborda a não apresentação de documentos de características distintas dos documentos em análise, ou seja, na jurisprudência invocada estão em causa estudos que não constavam dos documentos obrigatórios a remeter com a proposta. -------Com efeito, os artigos 42.º, n.ºs 3, 4, e 5, 57.º, n.º 1, alíneas b) e c) e 70.º, n.ºs 1, 2, alínea b), todos do Código dos Contratos Públicos (CCP), distinguem entre aspetos da execução de um contrato que são submetidos à concorrência e outros aspetos que o não são. -----O que não é submetido à concorrência tem de ser cumprido tal como definido no caderno de encargos. As operações de análise das propostas dirigem-se a aferir do cumprimento dos requisitos obrigatórios do caderno de encargos e, nos termos do artigo 70.º, n.º 2, alínea b), do CCP, as propostas cujos atributos violem os parâmetros base do caderno de encargos ou cujos termos e condições violem aspetos por ele subtraídos à concorrência devem ser excluídas.-----Face ao exposto, não devem proceder estes argumentos apresentados na pronúncia em análise. --Relativamente à apresentação de um atributo não submetido à concorrência, que viola o b) parâmetro base fixados no caderno de encargos, que viola o parâmetro base fixados no caderno de encargos, como referido pelo júri no relatório preliminar, cumpre informar que, de acordo com o estabelecido no artigo 56.º n.º 2 do CCP, "Para efeitos do presente Código, entende-se por atributo da proposta qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos". -----E, de facto, relativamente a este aspeto, o relatório preliminar contém um lapso que deve agora ser corrigido. -----





Contratação Pública

No entanto, a apresentação do formulário principal, em todos os lotes, de um prazo de execução de 8 dias, quando o prazo de execução disposto nas peças procedimentais é de 365 dias ou até à extinção do valor, é um aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência pelo caderno de encargos, devendo também aqui se aplicar o clausulado atrás invocado, ou seja, o incumprimento dos requisitos obrigatórios do caderno de encargos, nos termos do artigo 70.º, n.º 2, alínea b), do CCP, cujos termos e condições violem aspetos por ele subtraídos à concorrência devem ser excluídas. Também, neste caso, face ao exposto, não devem proceder estes argumentos apresentados na pronúncia em análise.

De acordo com o exposto e comprovado, o júri delibera unanimemente, conforme o n.º 1 do artigo 124.º do Código dos Contratos Públicos, manter o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, apresentando a seguinte ordenação das propostas:

LOTES	PREÇO	CONCORRENTE
Lote 1 – Livros	40,35 €	Invulgar Artes Gráficas, Lda
Lote 2 – Desdobráveis, Flyers, Cartazes, Convites, Postais e Muppies	24,76 €	Invulgar Artes Gráficas, Lda
Lote 3 - Capas	1,30 €	Invulgar Artes Gráficas, Lda
Lote 4 — Envelopes, Horários, Boletins, Folhas, Certificados e Notificações	1,43 €	Invulgar Artes Gráficas, Lda
Lote 5 – Agendas e Roteiros	1,20 €	Invulgar Artes Gráficas, Lda
Lote 6 – Roll Up e Outdoor	740 €	Invulgar Artes Gráficas, Lda
Lote 7 – Revista Municipal	0,80€	Invulgar Artes Gráficas, Lda

Para sequência do estipulado no n.º 3 do artigo 124.º do Código da Contratação Pública, o Júri do Procedimento envia o presente Relatório Final, juntamente com o Relatório Preliminar e demais documentos que compõem o processo de concurso, ao Presidente da Câmara Municipal, para que, como órgão competente para a decisão de contratar, na qualidade de entidade adjudicante, decida em conformidade.

De acordo com o prescrito, no n.º 4 do citado artigo e Decreto-Lei cabe ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre a adjudicação do fornecimento do Lote 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 à firma: **Invulgar Artes Gráficas, Lda**, pelo valor de:

- a. Lote 1 Livros: valor apresentado de 40,35 € até ao montante de 1.000,00€;-----
- c. Lote 3 Capas: valor apresentado de 1,30 € até ao montante de 1.000,00€;----

Pag. 4lde 5





Contratação Pública

d. Lote 4 — Envelopes, Horários, Boletins, Folhas, Certificados e Notificações: valor
apresentado de 1,43 € até ao montante de 2.500,00€;
e. Lote 5 – Agendas e Roteiros: valor apresentado de 1,20 € até ao montante de 4.500,00€;
f. Lote 6 – Roll Up e Outdoor: valor apresentado de 740 € até ao montante de 10.000,00€;
g. Lote 7 – Revista Municipal: valor apresentado de 0,80 € até ao montante de 39.500,00€;
mais iva á taxa legal em vigor, em fornecimento contínuo, de acordo com as necessidades do
município até ao limite total dos lotes de 74.500,00€ + iva à taxa legal em vigor, para a prestação
de serviços pelo prazo de 365 dias ou até à extinção do valor
E nada mais havendo a tratar foi elaborado o presente Relatório Final que vai ser devidamente
assinado por todos os membros deste Júri
Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade
Penafiel, Paços do Concelho, 18 de maio de 2018

O Júri do Procedimento

António Egnando Mesquita Barbeitos, Dr.

Carlos Manuel Ferreira da Cunha Carvalho

Maria Teresa Rodrigues de Silva